

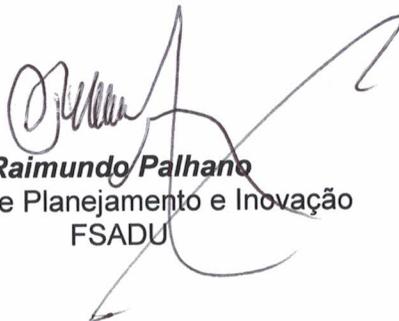
EDITAL DE DIVULGAÇÃO nº. 003-027 de 29/10/2021

**CRITÉRIOS DE CORREÇÃO
DA PROVA PRÁTICA**

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DE IMPERATRIZ- MA nº. 003 de 31/10/2019

A Fundação Sousa Andrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU, cumprindo o disposto no Edital do Concurso Público de Imperatriz - MA nº. 003 de 31/10/2019, cargo de PROCURADOR, torna público para todos os interessados, os **CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA**, anexo único deste Edital.

São Luís/MA, 29 de outubro de 2021.



Raimundo Palhano
Diretor de Planejamento e Inovação
FSADU

Critérios de Avaliação para a Prova Prática

ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS		PONTOS
I Requisitos Legais (Elaboração da peça jurídica apropriada, conforme estudo de caso ou situação-problema proposta no enunciado.)	I.1. Endereçamento – Juízo Estadual da Comarca de Imperatriz/MA ou Juiz de Direito da Comarca de Imperatriz/MA.	4,0
	I.2. Qualificação – Município de Imperatriz/MA, pessoa jurídica de direito público interno.	5,0
	I.3. Peça Processual – Contestação.	5,0
	I.4. Data da peça – Último dia 21.06.2019 – Prazo em dobro em favor do Município – 30 dias para apresentar contestação. – Início do prazo (a carga e a entrega dos autos físicos na repartição administrativa em 10.05.2019, sexta feita). – Início da contagem - Dia útil – 13.05.2019, segunda-feira. – CPC/15, Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.	6,0
	Pontuação Máxima	20,0
II Domínio do Conteúdo (Estrutura textual adequada ao cumprimento dos requisitos legais e que demonstre os fundamentos da análise jurídica do estudo de caso ou da situação-problema.)	II.1. Preliminar – Denegação do ingresso processual pleiteado por Pedro. O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos, conforme entendimento consolidado do STJ. Registre-se que locatário não detém qualidade de contribuinte ou de responsável tributário. A propósito: Súmula nº 614, STJ; AgRg no AREsp 789835 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 143631 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 836089 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 26/04/2011.	2,4
	II.2. Preliminar – Prescrição quinquenal em favor do Município de Imperatriz/MA, nos termos do art. 1º, Decreto 20.910/32 c/c art. 168, “I”, CTN, referente ao pleito de restituição tributária de João aos exercícios dos anos de 2009 a 2014 do IPTU. Registre-se que o caso posto em prova reflete pretensão em sentido material (suposta repetição de indébito tributário) daí a razão pela qual o aludido prazo extintivo detém natureza prescricional.	2,4
	II.3. Mérito – O possuidor do imóvel pode figurar no polo passivo de relação jurídica tributária do IPTU. É pacífico nos Tribunais Superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento que reconhece a possibilidade de tanto o possuidor quanto o proprietário do imóvel serem responsáveis pelo pagamento do IPTU, podendo o credor optar por qualquer deles. A propósito: AgInt no REsp 1805411/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019; REsp 1.111.202/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/06/2009), AgInt no REsp 1.686.696/SP, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2018, e REsp 1.110.551/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/6/2009.	2,4
	II.4. Mérito – A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, §1º, CTN, conforme entendimento consolidado do STJ. Assim, a existência de lei municipal tornando a área em discussão urbanizável ou de expansão urbana afasta a exigência prevista no art. 32, §1º, CTN. A propósito: Súmula nº 626, STJ; AgInt no AREsp 1197346 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; REsp 1655031 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1375925 PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014.	2,4
	II.5. Mérito – CTN, Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as	2,4

	convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desta feita, a eventual existência de contrato particular estipulando responsabilidade tributária não é capaz de afastar a exigência do pagamento do IPTU perante possuidor, promitente comprador do imóvel.	
	Pontuação Máxima	12,0
III Domínio da modalidade escrita	Aspectos gramaticais, tais como: acentuação, grafia, pontuação, concordância, regência, construção do período / emprego de conectores e propriedade vocabular.	8,0
	Pontuação Máxima Possível	40,0